SENTENÇA

Processo nº: 0009986-37.2018.8.26.0037

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Fornecimento de

Energia Elétrica

Requerente: Zenaide Aparecida Maria

Requerido: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ

Juiz de Direito: Dr. ROGERIO BELLENTANI ZAVARIZE

Vistos.

Trata-se de ação de reparação por danos materiais, alegando que no dia 26.03.2018 ocorreu variação de tensão na rede elétrica de sua residência e de toda a vizinhança, ocasionando danos em diversos aparelhos. Informa que solicitou o ressarcimento pelos danos causados, mas não obteve êxito. Requereu a procedência para obter a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos materiais no importe de R\$ 4.487,00.

O relatório é dispensado (art. 38 da Lei nº 9.099/95), passando-se à motivação e à decisão.

O julgamento da lide no estado em que se encontra é possível, porque a matéria é de direito e de fatos já comprovados, sendo desnecessária a produção de outras provas, de modo a velar pela razoável duração do processo (art. 139, II, e 355, I do Código de Processo Civil).

Afasta-se a preliminar de incompetência do Juizado Especial Cível, pois não se faz necessária a realização de prova técnica para resolver a lide, tendo em vista que documentos constantes nos autos são suficientes para o julgamento de seu mérito.

Há muitos precedentes do juízo em tal sentido, e confirmados pelo Colégio Recursal, como no exemplo:

RELAÇÃO DE CONSUMO – Concessionário de Fornecimento de Energia Elétrica – Queima de aparelhos por oscilação de tensão – NEXO DE CAUSALIDADE – Danos comprovados por laudos e por documento lavrado pela recorrente – Contexto dos fatos que evidencia a probabilidade do direito e autoriza a inversão do ônus probatório – Reparação

material devida - Sentença mantida nos termos do art. 46, da Lei 9.099/95 por seus próprios e judiciosos fundamentos - Recurso improvido. (Recurso Inominado 1011790-57.2017.8.26.0037; Relator (a): Fernando de Oliveira Mello; Órgão Julgador: 2ª Turma Cível; Data do Julgamento: 29/11/2017).

Por certo que pode ocorrer, em alguns casos, uma maior complexidade a exigir referida prova técnica, mas não é o caso dos autos, de simples constatação.

A autora informa que os aparelhos danificados em decorrência da oscilação de energia elétrica foram um televisor Philips de 47 polegadas, um televisor CCE de 14 polegadas, uma central GCP 10.000, um motor basculante 1/2 HP PPA, um interfone Líder e, uma fonte da NET, a qual foi substituída pela própria empresa.

O pedido veio instruído com laudos técnicos referentes aos aparelhos televisores (págs. 9/12), descrevendo que o problema decorreu de oscilações da rede elétrica, nota fiscal da compra da TV Philips 47" realizada em 29.04.2015 (págs. 14/15), orçamentos (págs. 13 e 16), dentre outros documentos.

A requerida, em contestação, sustenta a inexistência de ocorrência de oscilação da rede elétrica nas estações de sua responsabilidade na data informada, o que exclui sua responsabilidade por qualquer dano.

Ademais, argui a necessidade de inspeção dos aparelhos danificados a fim de determinar o nexo de causalidade entre os danos sofridos pela requerente e a oscilação de energia.

A ocorrência da oscilação de energia elétrica, derivada ou não de intempérie da natureza, mas cujos efeitos não são adequadamente controlados pela companhia responsável, caso venha a provocar danos, gera dever de indenizar.

Mesmo que se trate de sobretensão de rede, fica evidenciada a responsabilidade, pois a companhia distribuidora é responsável pela manutenção de dita tensão em níveis adequados a não causar danos.

Como se trata de típica relação de consumo, a valoração destes elementos argumentativos e probatórios leva ao acolhimento da pretensão.

A obrigação é de fornecer energia elétrica de qualidade, sem oscilações que causem prejuízos aos usuários. Por isso, os danos nos aparelhos devem ser ressarcidos pela ré, objetivamente responsável.

A empresa demandada é concessionária de serviço público, e por isso, a teor do art. 37, §6º, da Constituição Federal, responde objetivamente pelos danos que, por ação ou omissão, houver dado causa, bastando à vítima a comprovação do evento lesivo e do nexo etiológico entre este e a conduta do agente.

Sobre a matéria, confira-se autorizada doutrina: "Portanto, a companhia energética de geração ou distribuição, embora possa se constituir em sociedade de natureza privada, será sempre uma concessionária de serviço público, prestando-o por delegação do Estado. Nessa condição, é alcançada pela disposição, muito mais garantidora, do art. 37, §6º, a CF, ao dispor que 'as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa'. Desse modo, essas empresas ficam enquadradas na teoria do risco administrativo, sendo, assim, objetiva a sua responsabilidade pelos danos causados a terceiros." (Stoco, Rui. Tratado de responsabilidade civil. Tomo I. 9ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 1282).

A responsabilidade da concessionária pelos danos materiais decorrentes da variação brusca da rede elétrica é também referida em outra obra clássica (Cahali, Yussef Said. Responsabilidade Civil do Estado. 3ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 349).

Resolvida a questão afeta ao dever de indenizar, cumpre observar os valores pertinentes.

No que tange ao televisor de 14 polegadas, destaca-se que a peça danificada não é mais produzida pelo fabricante, não havendo possibilidade de conserto, conforme descrito nos laudos (págs. 9/12). Porém, deve ser excluído do dever de ressarcimento. É televisor antigo, e há de se ter em mente que os equipamentos da espécie têm determinado tempo de vida útil.

Não há como precisar o valor exato pago bem, e não é razoável conceder à autora direito à indenização por valor não equivalente ao preço pago pelo produto. Também não se mostra razoável entender que a parte de fato pretende adquirir outro semelhante. Adota-se a posição com arrimo no art. 6º da Lei nº 9.099/95 ("O Juiz adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum").

Quanto aos aparelhos central GCP 10.000, motor basculante 1/2 HP PPA e interfone líder, ressalta-se que não há nenhum documento nos autos indicando que os danos foram ocasionados pela variação da energia elétrica, portanto, também devem ser excluídos do dever de ressarcimento.

Apenas o valor concernente ao televisor de 47 polegadas está justificado por documentação hábil (págs. 9/12 e 14/15). Restou comprovado que o aparelho foi danificado por oscilação da energia elétrica e que inexistem peças para reparo. Entretanto, embora haja impossibilidade de conserto do bem, há nos autos prova do valor pago à época da compra, o qual deve ser ressarcido. A correção monetária incide desde a propositura da ação, sendo o caso de procedência apenas em parte.

Para os fins do art. 489, §1º, IV do Código de Processo Civil, não há outros argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada e que não tenham sido considerados e valorados.

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE a pretensão para condenar a ré ao pagamento de R\$ 2.997,00, com correção monetária de acordo com a tabela prática do Tribunal de Justiça de São Paulo (termo inicial: propositura da ação) e juros de mora de 1% ao mês (termo inicial: data da citação).Não há sucumbência nesta fase (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

O recurso cabível é o inominado (art. 41 da Lei nº 9.099/95). O preparo compreende as custas dispensadas em primeiro grau (art. 54, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95 e art. 4º, I e II da Lei Estadual nº 11.608/03, conforme a Lei nº 15.855/15); é a soma de 1% do valor da causa ou cinco Ufesps (o que for maior), mais 4% da condenação ou cinco Ufesps (o que for maior).

Por força do art. 52, III, da Lei nº 9.099/95, a parte vencida desde já fica ciente: 1) incidirá multa de 10% sobre a condenação se não for paga em quinze dias após o trânsito em julgado, mediante oportuna intimação, conforme art. 523 do Código de Processo Civil; 2) se o débito não for pago, o nome do devedor poderá ser anotado no SPC, e poderá ser expedida certidão para protesto da sentença condenatória (art. 517 do Código de Processo Civil).

Após o trânsito em julgado, em caso de depósito para cumprimento da condenação (antes de instaurada a execução), seguido de concordância (ou silêncio) da parte credora a respeito, expeça-se mandado de levantamento.

Publique-se. Intimem-se. Araraquara, 04 de outubro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006